

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES

Projeto de Lei nº 12/2026 – Aspectos de Constitucionalidade – Legalidade – Redação.

01 - Do Relatório:

Em análise perante as doudas Comissões, nos termos do art. 87, incisos I, III e VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o projeto de lei em comento, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que altera a Lei Municipal nº 955, de 14 de novembro de 2001, para regulamentar o regime de trabalho dos membros do Conselho Tutelar, afastar a exigência de dedicação exclusiva e dá outras providências.

O projeto em tela tem por finalidade acrescer o art. 22-A à referida norma, estabelecendo que o exercício da função de Conselheiro Tutelar não exige regime de dedicação exclusiva, sendo permitido o exercício concomitante de atividade profissional na iniciativa privada, desde que observada a compatibilidade de horários e garantido o pleno cumprimento das atribuições inerentes à função.

Além disso, a proposição promove alteração no art. 26, inciso III, alínea “f”, da mencionada lei, a fim de adequar a hipótese de perda de mandato às disposições constitucionais, restringindo a vedação à acumulação de cargos públicos às hipóteses legalmente proibidas e incluindo a incompatibilidade fática entre a atividade privada exercida e o desempenho das funções de Conselheiro Tutelar.

Por fim, a proposta estabelece a aplicação imediata das novas disposições aos mandatos em curso e determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

02 - Da Fundamentação:

A matéria tratada no projeto de lei em questão, que promove alterações na Lei Municipal nº 955/2001 para disciplinar o regime de trabalho dos Conselheiros Tutelares, é assunto de interesse local, razão pela qual a iniciativa da proposição é válida, nos termos da norma contida no art. 30, inciso I, da Constituição Federal do Brasil de 1988, bem como das disposições da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se, ainda, de matéria de natureza administrativa e organizacional, relacionada ao funcionamento de órgão integrante da estrutura municipal, o que legitima a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Por seu turno, o projeto está de acordo com o disposto nos arts. 159 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa e também cumpre os requisitos contidos na legislação municipal aplicável.

No mérito jurídico, a proposição alinha a legislação municipal às diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, reconhecendo que a função de Conselheiro Tutelar não exige dedicação exclusiva, desde que preservado o regular funcionamento do serviço público.

A norma condiciona o exercício de atividade privada à compatibilidade de horários, garantindo o cumprimento da jornada regular, dos plantões e do regime de sobreaviso, o que preserva a eficiência e a continuidade do serviço prestado à população.

Ademais, a alteração promovida no art. 26 corrige restrição anteriormente excessiva, adequando-a ao disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal do Brasil de 1988, que disciplina as hipóteses de acumulação de cargos públicos, vedando apenas as situações não autorizadas constitucionalmente.

Portanto, o projeto de lei em análise atende aos parâmetros da juridicidade, sendo convergente com o ordenamento jurídico vigente e compatível com os princípios jurídicos administrativos, especialmente os da legalidade, moralidade, razoabilidade e eficiência.

Destarte, não há objeção quanto à constitucionalidade e legalidade do projeto em questão. No mesmo sentido, a proposição cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

Finalmente, o projeto de lei encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitados os preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, atendendo aos requisitos legais necessários tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

03 - Da Conclusão:

Por tais motivos, somos de parecer favorável à tramitação e deliberação plenária do Projeto de Lei nº 12/2026.

É o parecer. É o voto.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Relatora (Suplente) Vereadora Rosângela Diretora

Votamos de acordo com o relator:

Geraldo Lázaro dos Santos
Vereador Revisor

Kaká Amorim
Vereador Presidente

O vereador relator Darley Lopes estava ausente justificadamente, sendo substituído pela sua suplente a vereadora Rosângela

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, HABITAÇÃO, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO:

Relator Vereador Kaká Amorim

Votamos de acordo com o relator:

Frederico Amorim
Vereador Revisor

Nivaldo
Vereador Presidente

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

Relator Vereador Evandro da Ambulância

Votamos de acordo com o relator:

Geraldo Lázaro dos Santos
Vereador Revisor

Kedo Tolentino
Vereador Presidente (Suplente)

O vereador presidente Darley Lopes estava ausente justificadamente, sendo substituído pelo seu suplente o vereador Kedo Tolentino.

Sala das Comissões, 23 de março de 2026.